



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2026**  
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer tratamento tributário diferenciado aplicável a profissionais de engenharia e arquitetura que atuem de forma unipessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer condições diferenciadas de tributação, no âmbito do Simples Nacional, para a prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura exercida de forma unipessoal.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....  
.....  
.”

§ 5º-N. Sem prejuízo das demais normas deste artigo, a prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura poderá ser tributada na forma do Anexo VIII desta Lei Complementar, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – o contribuinte seja constituído sob a forma de sociedade limitada unipessoal, cujo titular seja profissional legalmente habilitado e com registro ativo no respectivo conselho profissional; e

II – a pessoa jurídica não possua empregados ou mantenha qualquer vínculo de natureza trabalhista para a execução de sua atividade-fim.” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VIII, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.



\* C D 2 6 5 5 6 5 0 3 0 7 0 0 \*



Parágrafo único. A repartição da parcela destinada ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) dentro das alíquotas do Anexo VIII observará, exclusivamente, os percentuais e o cronograma de transição estabelecidos pela Lei Complementar nº 214, de 2025, de modo a assegurar a integração do novo regime ao sistema tributário nacional.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

#### ANEXO VIII

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-N do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
Até 180.000,00	6,00%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Tributo	Percentual de Repartição dos Tributos
IRPJ	18,80%
CSLL	15,20%
CPP (Previdência)	42,00%
IBS e CBS (Agregados)	24,00%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa modernizar e desburocratizar a atuação dos profissionais de engenharia e arquitetura no Brasil. Inspirada em modelos internacionais de sucesso, como o regime de trabalhadores independentes em Portugal, a medida foca no profissional que atua individualmente, sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), e



\* C D 2 6 5 5 6 5 0 3 0 7 0 0 \*



que hoje enfrenta cargas tributárias elevadas ou complexidades acessórias desproporcionais à sua estrutura.

Diferente de propostas que buscam criar regimes isolados, esta proposição respeita rigorosamente o art. 156-A, § 1º, X, da Constituição Federal, que impede a criação de regimes especiais fora das balizas constitucionais para o IBS e a CBS. Portanto, a via eleita é a alteração da Lei Complementar nº 123/2006, única exceção permitida pelo art. 146, III, "d" da Carta Magna para o tratamento diferenciado a pequenos negócios.

A fixação da alíquota inicial em 6% (seis por cento) busca incentivar a formalização e garantir a sustentabilidade do trabalho autônomo qualificado. Atendendo à nova realidade tributária, o projeto institui o Anexo VIII, cuja partilha de tributos é calibrada conforme a Lei Complementar nº 214/2025. Isso garante que a repartição entre os novos tributos (IBS e CBS) e os impostos sobre a renda e previdência ocorra de forma harmônica com o período de transição federativa (2026 a 2033).

Para assegurar o mérito da medida e evitar desvios de finalidade, o benefício é restrito ao profissional legalmente habilitado, com registro ativo em seu respectivo conselho profissional (CREA ou CAU). Além disso, a proposta condiciona o regime à ausência de empregados, focando exclusivamente no profissional que é, em si mesmo, a unidade produtiva, o que justifica o tratamento diferenciado em relação a estruturas empresariais mais complexas.

A proposta reforça o ambiente de simplificação do Simples Nacional, permitindo que o profissional foque na atividade técnica essencial para o desenvolvimento do país, sem prejuízo da manutenção da contabilidade completa para fins de distribuição de lucros ou prova societária, conforme facultado pela legislação regente.

Diante do exposto, e considerando o elevado alcance social e econômico da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei Complementar.

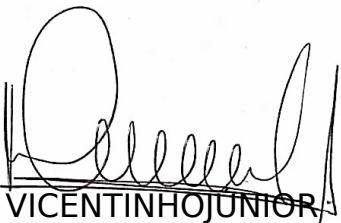


\* C D 2 6 5 5 6 5 0 3 0 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Vicentinho Júnior**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
VICENTINHO JÚNIOR  
**Deputado Federal-PP/TO**

Apresentação: 02/02/2026 09:22:27.510 - Mesa

PLP n.2/2026



\* C D 2 6 5 5 6 5 0 3 0 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265565030700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior